



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVOS DE PRAZO DO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20220002, 20220003 e 20220004 DECORRENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2021-SRP - ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL - SERVIÇOS CONTÍNUOS - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, do pedido de análise de termo aditivo de prazo dos contratos administrativos nº 20220002, 20220003 e 20220004, firmados entre a Prefeitura Municipal de Marapanim/Secretaria Municipal de Saúde e as pessoas jurídicas BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, R S LOBATO EIRELI E PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, até o dia 31/03/2023, para atender a necessidade da administração municipal, no fornecimento de medicamento para as unidades de saúde do Município.

É o relatório, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que mesmo versa sobre pedido de termo aditivo de prazo, uma vez que há a necessidade da manutenção do fornecimento de medicamentos até 31/03/2023, tendo em vista necessidade da administração municipal em continuar com a aquisição de medicamentos para abastecer as unidades de saúde municipal.

O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo versa apenas sobre a prorrogação de prazo, o mesmo encontra-se dentro do previsto no art. 57, II, §2º da Lei 8.666 de 1993.

Ato contínuo, observo que o contrato encontra-se vigente, situação que também permite aditá-lo, tendo em vista que o seu vencimento ainda não se encerrou.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão da prestação do serviço objeto do contrato firmado.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, §2º da Lei 8.666 de 1993, devendo o mesmo se dá nos limites legais determinados pela lei de regência.

A minuta do contrato encontra-se adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 13 de dezembro de 2022.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico